PARECER Nº 396/2022 – COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Projeto de Lei Complementar nº EM 002/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Complementar Municipal nº 126, de 26 de dezembro de 2006, que 'reestrutura a Previdência Municipal dos Servidores do Município de Divinópolis – DIVIPREV', e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe modificar o número de vagas referenciadas na alínea "a", do inciso II, do art. 99, da Lei Complementar Municipal nº 126/06 que reestrutura a Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis – DIVIPREV, passando de dez para quatorze o número de Agentes de Administração.

Em sua justificativa o proponente sustenta que a proposta apresentada visa garantir uma prestação adequada do serviço no Instituto de Previdência dos Servidores do Município, vide a crescente demanda apresentada. Elucida o autor do projeto de lei que o projeto apresentado propõe uma redefinição do número de vagas em relação ao cargo de Agente de Administração. Sustenta que atualmente o Instituto de Previdência realiza gastos com despesas administrativas na ordem de 41,12% do montante estabelecido como limite para a entidade, demonstrando haver margem financeira a suportar a despesa decorrente.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso II, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, especificamente observado o disposto no art. 90, II, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

O projeto apresentado encontra-se instruído com o Demonstrativo do Impacto Financeiro da medida a ser implementada para o exercício financeiro presente, e para os dois exercícios subsequentes, consoante disposto no art. 17, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Entretanto não se verifica na documentação anexa ao projeto prova da satisfação dos requisitos previstos nos §§2º e 4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Ademais, por força constitucional a criação de cargos, empregos e funções públicas, inclusive no âmbito das entidades da administração indireta, ficam vinculada à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, **pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta**, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Consta do projeto apresentado declaração subscrita pelo Chefe do Executivo Municipal indicando a compatibilidade da proposta à Lei Orçamentária, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.

Inexistem impedimentos de ordem legal que possam se mostrar prejudiciais à aprovação

do presente projeto de lei.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº EM 002/2022.

Divinópolis, 13 de setembro de 2022.

Rodyson Kristinamurti	**Hilton de Aguiar**	**Eduardo Azevedo**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis

PLCEM 002/2022